



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **DECISÃO Nº SEI-39/2024**

**DE: Comissão Nacional Eleitoral - CNE/CFM**

**PARA: Comissão Regional Eleitoral do CRE-PR**

**SEI nº: 24.14.000008746-3**

**EMENTA: RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÃO CONSTANTE DO NOME DA CHAPA. EXPRESSÃO GENÉRICA. NÃO INCIDÊNCIA DE VEDAÇÃO NORMATIVA.**

### **DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL**

#### **Relatório**

Trata-se de Recurso contra a decisão da CRE-PR, que indeferiu a representação por propaganda irregular apresentada pela CHAPA 04 - "RENOVAÇÃO, Ética, Ciência e Compromisso" contra a Chapa 01 - CHAPA 01 - "Por Respeito Aos Médicos"

Como resumo dos fatos, adota-se o relatório da Decisão da CRE:

Trata-se de representação eleitoral com pedido de tutela realizada pela CHAPA 04 - "RENOVAÇÃO, ÉTICA, CIÊNCIA E COMPROMISSO" em desfavor da CHAPA 01 - "POR RESPEITO AOS MÉDICOS", sob os seguintes fundamentos.

A chapa Impugnante levanta que o Art. 39 da Resolução 2335/2023 do CFM elencou as ações permitidas para realização de campanha eleitoral como a divulgação de ideias e propostas da chapa. Refere que no dispositivo legal, consta expressamente algumas proibições, vedando, na propaganda, a inclusão ou referência a nome e número de outra chapa ou candidato inscrito para a mesma eleição.

No caso, os representados realizaram propaganda em um banner de internet com os dizeres: "Eu sou a verdadeira renovação" - chapa 1, o nome dos candidatos a titular e suplente e suas fotos.

A chapa impugnante juntou o banner da sua chapa, onde consta "Renovação, Ética, Ciência e Compromisso" chapa 4, o nome das

candidatas a titular e suplente e suas fotos.

Expuseram que é evidente a prática de propaganda irregular, consistente na divulgação de material de campanha que faz menção expressa ao nome da chapa concorrente, conduta flagrantemente traria aos termos do artigo 39 parágrafo único da Resolução CFM 2335/23:

“(...)As chapas não poderão incluir nem fazer referência a nome e a número de outra chapa ou de candidato nessa inscrito, nem solicitar pedido de voto que não seja para a própria chapa”.

Continuam em seu arrazoado que a Chapa 04 tem o nome “Renovação” para apresentar aos eleitores um ideal de inovação, mudança e novos horizontes. Por sua vez, a Representada, Chapa 01, que nunca apresentou ideais parecidos com o da Representante, se autodenomina “A verdadeira renovação”.

Que dessa forma, restou evidenciado que o slogan apresentado pela Representada tem intuito prejudicar a campanha da Chapa 04, afirmando que na realidade seria a Chapa 01 a verdadeira renovação, descredibilizando a campanha da Representante.

A chapa Impugnante tece comentários acerca da necessidade de urgência no proceder da CRE, na medida que a Representada já realizou mais de uma propaganda com o nome da Chapa 04 (postagens e divulgação de vídeo), de modo que tal conduta, além de proibida, fere a isonomia entre chapas, sendo imperiosa a condenação à obrigação de não-fazer, evitando-se desequilíbrio entre as chapas candidatas.

Ao final requereu a concessão da tutela provisória, em caráter liminar, impondo obrigação de não-fazer, determinando que a Chapa 01 que se abstenha de realizar menção à Chapa Representante, para promover sua imagem e macular a adversária, sob pena de multa (astreintes), fixada no valor de R\$ 1.000,000 para o caso de descumprimento requerendo ao final a procedência da representação, determinando que a chapa 1 se abstenha de citar o nome das chapas adversárias.

### **É o breve relatório.**

A questão posta na representação apresentada Recorrente e no seu recurso diz respeito à seguinte propaganda eleitoral:

Na realidade, verifica-se **grandes semelhanças** entre a propaganda da Representada quando comparada com a Representante:



Salta aos olhos os pontos comuns entre as propagandas. Vejamos os pontos semelhantes: i) ambas propagandas utilizam a letra "v" da palavra "Renovação" em formato de *tick (check)*; ii) as duas chapas deixam em evidência a palavra (renov)**ação**.

Ao analisar os fatos, a CRE decidiu da com base nos seguintes fundamentos:

Inicialmente cumpre invocar que esta Comissão Regional Eleitoral adotará todas as medidas cabíveis para manter a regularidade do processo eleitoral para Conselheiro Titular e Suplente para o Conselho Federal de Medicina, gestão 2024/2029, esperando que as 04 chapas concorrentes mantenham conduta compatível com o cargo que almejam, a saber, participarem da composição CFM órgão ético julgador e fiscalizador da Medicina no Brasil.

Com efeito, não se espera e não serão toleradas condutas ofensivas ou que não se coadunem com a postura ética de um representante da classe médica.

Por outro lado, de se frisar que a Constituição Federal assegura a liberdade de expressão, devendo esta Comissão Eleitoral permitir o debate de ideias e propostas, não devendo ser utilizada como balcão de vindetas ou mesmo instrumento de embate eleitoral, o qual deve ser travado na esfera das propostas.

Com efeito, desde logo se invoca o artigo 54 da Resolução CFM nº 2335/23 que assim preconiza: "Será livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato, durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores (internet), assegurando

o direito de resposta das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV do artigo 58 e do artigo 58 “ da Lei 9504 de 30 de setembro de 1997, e por outros meios de comunicação interpessoal, mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9504/97, art. 57-D)”.

Efetivamente ao assunto denunciado a esta CRE, há que ser analisado se o disparo do “banner” onde a Chapa 01 “POR RESPEITO AOS MÉDICOS” usou a expressão eu sou a verdadeira RENOVAÇÃO, violou a Resolução CFM nº 2335/23, uma vez que a chapa 04 entende ter sido inadvertidamente utilizado o seu nome, o que traz prejuízos à sua campanha.

Aduziram que o conteúdo apresentado, visa a atacar de maneira evidente a Representante, que tem o nome “Renovação” para apresentar aos eleitores um ideal de inovação, mudança e novos horizontes, sendo que a Chapa 01, que nunca apresentou ideais parecidos com o da Representante e se, se autodenomina “A verdadeira renovação”.

Pois bem.

O banner atacado informa que os candidatos da Chapa 01 são a “verdadeira renovação”. Com efeito, necessário se analisar, objetivamente, se se trata de inverdade ou mau uso da expressão.

A análise concreta da situação revela que os candidatos da chapa 01 nunca foram partícipes do Conselho Federal de Medicina. Assim, num certame que participam candidatos que buscam reeleição, não soa inverídica a referida propaganda, inexistindo impropriedade merecedora de censura pela CRE nesse ponto.

Quanto ao uso do nome da chapa 04 pela chapa 01, que teria violado o parágrafo único do artigo 39, melhor sorte não lhe assiste. Como se vê, o nome da chapa impugnante é composto de 04 palavras: RENOVAÇÃO, ÉTICA, CIÊNCIA E COMPROMISSO. Conforme denunciado, foi usado apenas uma palavra e que se viu se tratar de situação objetivamente verdadeira. Nesse norte, não se pode invocar uso do nome em um banner que conteve apenas uma das palavras que compõe o nome da Chapa 04.

A expressão RENOVAÇÃO é palavra corriqueira e importante em uma campanha eleitoral como a presente, não se podendo proibi-las de uso pelas demais chapas.

Significa dizer, que assim como não se pode cercear um candidato à reeleição de usar a expressão “experiência” por retratar a

verdade, não se pode proibir candidatos novatos do uso da expressão “renovação”, sob pena de a CRE interferir na liberdade de expressão de situações absolutamente verdadeiras.

Partindo dessa lógica estar-se-ia proibido usar na campanha qualquer propaganda que contenha as palavras RESPEITO AOS MÉDICOS, RESPONSABILIDADE e DEFESA MÉDICA, MEDICINA PRA FRENTE, ou RENOVAÇÃO, ÉTICA, CIÊNCIA E COMPROMISSO, palavras comumente utilizadas nas campanhas do Conselho de Medicina.

À guisa de exemplo, em consulta no site público do CFM que é o ELEIÇÕES CFM 2024, facilmente se localizam mesmos nomes deferidos pelas CRE regionais e também via CFM por não ser possível proibir uma chapa de usar nomenclatura atinente ao próprio pleito, como por exemplo: no Regional do Amazonas foram deferidas chapas com nomes: “Renovação Médica,” “Ética e União”, “Ética e Renovação”, demonstrando o entendimento esposado nas Comissões Eleitorais dos Conselhos de Medicina de ser possível uso de mesmos verbetes, pois há a expressão “Ética” em mais de uma chapa de mesmo certame. No Regional do Amapá existe a chapa “Juntos pela Renovação”. No Regional da Bahia há 03 chapas cujos nomes possuem a a palavra “medicina”, todas analisadas e deferidas com seus respectivos nomes: “Por amor a Medicina”, “Em defesa da Medicina”, “Autonomia Médica Já”, “A serviço da Medicina”. No pleito do Regional do Ceará há chapa com nome “Experiência e Renovação”. Tais exemplos, repita-se, todos liberados para consulta publica no site do CFM, revelam que a expressão ora atacada é absolutamente presente nas pautas desta eleição, não podendo esta Comissão Eleitoral proibir seu uso.

Ao ensejo importante frisar que esta campanha se destina a um eleitorado qualificado, médicos, com capacidade suficiente para fazer distinção entre as propostas apresentadas pelas chapas, não sendo razoável se imiscuir em detalhes de menor alcance que não interferem ou desequilibram a vontade do colégio eleitoral.

Do exposto, esta Comissão Eleitoral Regional do Conselho Regional de Medicina decide pela improcedência da REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA apresentada pela CHAPA 04 “RENOVAÇÃO, ÉTICA, CIÊNCIA E COMPROMISSO” em desfavor da CHAPA 01 “POR RESPEITO AOS MÉDICOS”, documento protocolado SEI 24.14.000008746-3..

Analisados o Recurso, a Recorrente aduziu que:

Tal conduta é flagrantemente vedada pelo Art. 39 da Resolução 2335/2023 do Conselho Federal de Medicina:

Art. 39. À chapa eleitoral será permitida utilizar, na propaganda eleitoral, imagem, voz e mensagem impressa de apoiadores. As chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros.

Parágrafo único. A denominação numérica da chapa corresponderá ao número de ordem de inscrição, podendo ainda serem utilizados títulos que reflitam a proposta dos seus integrantes. As chapas não poderão incluir nem fazer referência a nome e a número de outra chapa ou de candidato nessa inscrito, nem solicitar pedido de voto que não seja para a própria chapa.

A decisão merece reforma pois, ao invés de analisar o conjunto da obra, para aferir se houve ou não referência à Chapa 04, ora Representante, trouxe argumentação a respeito da capacidade dos eleitores distinguirem as propostas de cada uma das chapas concorrentes.

Não se discute, nos presentes autos, a aplicabilidade ou não do direito fundamental da liberdade de expressão, como fundamentado na decisão recorrida. Roga-se, única e exclusivamente, pelo respeito às normas que regulamenta a eleição para o cargo de Conselheiro do Conselho Federal de Medicina.

Veja, resta evidenciado que o slogan apresentado pela Representada tem intuito prejudicar a campanha da Chapa 04, afirmando que na realidade seria a Chapa 01 a verdadeira renovação, descredibilizando a campanha da Representante, conduta, como já apresentado, vedada pela Resolução que trata da Eleição ao Conselho Federal de Medicina.

Nas Contrarrazões, a Recorrida aduziu novamente que:

No mérito, foi demonstrado que a Recorrente não possui a exclusividade de uso do substantivo RENOVAÇÃO, sendo totalmente desmedida seus pedidos que afrontam a liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento.

Ressalta-se ainda que a Recorrente não apresentou nenhuma prova de autoria ou prévio conhecimento da chapa 1 sobre a propaganda ou demonstrou sob qualquer aspecto a autoria de terceiro, descumprindo integralmente o artigo 57: “A representação relativa a propaganda irregular deverá ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário,

caso este não seja por ela responsável.

Efetivamente, a propaganda eleitoral que faz menção ao apoio político de parte dos conselheiros regionais está na seara da arena pública de discussão. Diferentemente seria, se tal informação fosse falsa, conforme consta da própria Decisão recorrida.

Analisados Recurso e Contrarrazões, sob a ótica da Decisão proferida pela CNE, verifica-se que a Decisão não merece reparo.

O que o art. 39, Parágrafo Único veda é a tentativa de, utilizando-se do nome ou número da Chapa, criar-se equivoco no eleitor, de forma que este se confunda acerca da chapa que pretende votar.

No caso, para além de o nome das Chapas serem deveras diferentes, CHAPA 04 “RENOVAÇÃO, ÉTICA, CIÊNCIA E COMPROMISSO” em desfavor da CHAPA 01 “POR RESPEITO AOS MÉDICOS”, a utilização tão-somente da expressão “Renovação” não tem o condão de gerar dúvida no eleitorado, mesmo porque, a expressão utilizada é “eu sou a verdadeira renovação”.

Importante salientar que a utilização de tal expressão não gera, por si, qualquer crítica à Recorrente, vedada pela Resolução CFM nº 2335/2023. precipuamente no que tange ao art.; 47, VII. Estaria a referida expressão mais por exortar as qualidades da Chapa Recorrida, que a desferir ataque à Chapa Recorrente.

Diante de tais argumentos, esta CNE decide indeferir o Recurso interposto.

## - Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide indeferir o Recurso interposto.

Brasília-DF, 02 de julho de 2024.

**ALDEMIR HUMBERTO SOARES**

**PRESIDENTE DA CNE/CFM**



Documento assinado eletronicamente por **Aldemir Humberto Soares, Presidente**, em 01/07/2024, às 19:03, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1260324** e o código CRC **E09B13BB**.

